MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

NOTÍCIA DE FATO N.º 263.2026.000058
ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO PENAL | CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE | CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO | CRIMES CONTRA A FAUNA | PESCA ILEGAL
OBJETO: APURAR DEPÓSITO DE ESPÉCIMES DE PIRARUCU SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES NA VILA SANTA RITA DO WEILL
NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

DECISÃO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio do Ofício n.º 764/2026/1.ºOfício/PRM/TBT, com a íntegra da Notícia de Fato n.º 1.13.001.000127/2026-52, objeto de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM.

Segundo registrado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA participou da Operação Cayaripellos, coordenada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, com apoio do Exército Brasileiro, voltada ao combate de ilícitos ambientais ao longo do Alto Solimões e nas terras indígenas adjacentes. Conforme o relatório de fiscalização, em 09/04/2026, a equipe vistoriou um flutuante na Vila Santa Rita do Weill, no qual foram constatados ilícitos ambientais.

Registra a documentação que, após a análise do ocorrido, o MPF declinou da atribuição por entender que o ilícito ocorreu sem a caracterização das situações previstas no art. 109, da Constituição da República, com fundamento no art. 2.º, § 3.º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

É o relatório. Decido.

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 07/10/2026

ORCODE VALIDAR
Notícia de Fato 263.2026.000058 - Documento 2026/0000186396 criado em 07/10/2026 às 19:03
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 4d4f965b
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

ANEXOS - EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000186396

A análise dos fatos relatados permite concluir pela existência de indícios da prática de crime ambiental.

Segundo o relatório de fiscalização, o flutuante está situado na margem esquerda do rio Solimões, a cerca de 1,5 km da Terra Indígena Évare I e de 3,0 km da Terra Indígena Évare II. No local, a equipe encontrou duas redes de pesca com malha de diâmetro característico para a captura de pirarucu e um freezer com dois espécimes congelados de pirarucu (Arapaima gigas). A vistoria foi acompanhada inicialmente por Isaque Moreira Pereira, que se identificou como sobrinho do proprietário do flutuante e dos materiais encontrados e contatou o tio, Lindenberg Carneiro Pereira, o qual compareceu em seguida e confirmou as informações.

Não há registro de que o noticiado tenha apresentado licença, autorização ou comprovante de origem do pescado, nem de que tenha prestado esclarecimentos sobre o local e as circunstâncias da captura. Ressalte-se que, conforme registrado na própria decisão de declínio, a captura de pirarucu no Estado do Amazonas é proibida durante todo o ano, nos termos das Instruções Normativas IBAMA n.º 34/2004 e n.º 1/2005, ressalvadas as hipóteses de manejo autorizado pelo órgão ambiental.

Diante dos fatos, foram lavrados o auto de infração n.º DTI4E0I4, o termo de apreensão n.º YRYTWT5X, o termo de doação n.º RV4PEL3G, e o termo de destruição n.º 5Y53VZHY, consolidando a responsabilização em âmbito administrativo no processo SEI n.º 02005.001236/2026-96. O IBAMA consignou, ainda, que o dano ambiental não é passível de recuperação, pois os espécimes retirados das populações naturais não poderão a elas retornar.

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 07/10/2026

ORCODE VALIDAR
Notícia de Fato 263.2026.000058 - Documento 2026/0000186396 criado em 07/10/2026 às 19:03
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 4d4f965b
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

Já no âmbito criminal, a manutenção em depósito de espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente amolda-se, em tese, ao tipo do art. 29, § 1.º, III, da Lei n.º 9.605/1998, cujo § 3.º inclui entre os espécimes da fauna silvestre os pertencentes às espécies nativas aquáticas. Caso se apure que o próprio noticiado realizou a captura — hipótese reforçada pela apreensão, no mesmo flutuante, de redes com malha própria para a pesca de pirarucu —, a conduta amolda-se, em tese, aos tipos do art. 34, caput e parágrafo único, I, da mesma lei, que punem a pesca em período proibido e a pesca de espécies que devam ser preservadas, e, havendo transporte ou comercialização do pescado, ao do art. 34, parágrafo único, III. A capitulação definitiva dependerá, portanto, da apuração da origem do pescado e da finalidade de seu armazenamento.

Há nos autos elementos informativos consistentes de materialidade e autoria, como o auto de infração, os termos de apreensão, doação e destruição, o relatório de fiscalização com registros fotográficos georreferenciados dos espécimes, das redes e da entrega do pescado, e a confirmação, pelo próprio noticiado, perante os agentes, de que era proprietário do flutuante, do pescado e das redes, tendo assinado os termos lavrados.

Quanto à atribuição, a proteção do meio ambiente e a preservação da fauna são competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição da República. A atuação fiscalizatória do IBAMA não é causa suficiente para atrair a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal, que pressupõe ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, conforme o art. 109, IV, da Constituição da República. Os elementos atuais não indicam que o ilícito tenha afetado qualquer desses aspectos, razão pela qual se acolhe a atribuição deste órgão ministerial.

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 07/10/2026

ORCODE VALIDAR
Notícia de Fato 263.2026.000058 - Documento 2026/0000186396 criado em 07/10/2026 às 19:03
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 4d4f965b
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

Ressalva-se, contudo, que não há informação sobre a procedência do pescado e que o flutuante se situa à margem do rio Solimões, curso d'água proveniente de território estrangeiro, e nas proximidades das Terras Indígenas Évare I e Évare II, bens da União, nos termos do art. 20, III e XI, da Constituição da República. Caso se apure que os espécimes foram capturados de modo a afetar interesse federal direto, os autos poderão ser restituídos ao MPF ou suscitado conflito de atribuição.

Considerando o cenário, a pena mínima cominada a qualquer dos tipos cogitados é inferior a 4 anos, o que, em tese, viabiliza a celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, condicionado à confissão formal e circunstanciada e à reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Caso, porém, a capitulação se restrinja ao art. 29, § 1.º, III, da Lei n.º 9.605/1998, tratar-se-á de infração de menor potencial ofensivo, cabendo, em tese, a transação penal, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/1995 e do art. 27 da Lei n.º 9.605/1998, o que afasta o acordo, conforme o art. 28-A, § 2.º, I, do CPP.

Em qualquer caso, a pesquisa de correlatos do MPF identificou o feito n.º 0000916-78.2014.4.01.3201, da Justiça Federal em Tabatinga/AM, movido em face de Lindemberg Carneiro Pereira — ao que tudo indica, o mesmo noticiado — por crimes como os dos arts. 34 e 56 da Lei n.º 9.605/1998, finalizado em 2024, sem indicação de seu resultado. Os autos não trazem a folha de antecedentes do noticiado nem certidão desse feito, indispensáveis à aferição da reincidência e das vedações do art. 28-A, § 2.º, II e III, do CPP e do art. 76, § 2.º, da Lei n.º 9.099/1995, tampouco a quantificação da reparação do dano.

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 07/10/2026

ORCODE VALIDAR
Notícia de Fato 263.2026.000058 - Documento 2026/0000186396 criado em 07/10/2026 às 19:03
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 4d4f965b
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

Além disso, os espécimes foram doados e as redes destruídas no próprio local, de modo que a materialidade dependerá dos termos lavrados, dos registros fotográficos e da oitiva dos agentes ambientais, nos termos do art. 167 do CPP, inclusive quanto à identificação da espécie. É necessário, ainda, esclarecer a origem do pescado, a autoria da captura e a finalidade do depósito, que definem a capitulação e a própria atribuição. Mostra-se prematura, por conseguinte, a imediata propositura de ação penal, de transação penal ou de acordo.

Posto isto, **DETERMINO A INSTAURAÇÃO** de Notícia de Fato para apurar os fatos relatados, com fulcro no art. 1.º, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, e a adoção das seguintes providências:

a) a expedição de requisição à 52.ª Delegacia Interativa de Polícia – DIP para que instaure inquérito policial, nos termos do art. 129, VIII, da Constituição da República e do art. 5.º, II, do CPP, com conclusão no prazo de 30 dias, realizando as seguintes diligências, sem prejuízo de outras reputadas como imprescindíveis segundo análise da autoridade policial:

a.1) qualificação e interrogatório do investigado, Lindenberg Carneiro Pereira, CPF n.º 027.797.342-21, RG n.º 20538154 SSP/AM, filho de Nair Aiambo Carneiro, com endereço na Rua Beira Rio, n.º 100, Comunidade Porto Franco, São Paulo de Olivença/AM, telefone (99) 98446-1093, acerca da origem dos espécimes de pirarucu, do local, da data e do autor da captura, da utilização das redes apreendidas, da finalidade do armazenamento, inclusive eventual comercialização, e de eventual participação em programa de manejo autorizado;

a.2) oitiva de Isaque Moreira Pereira, CPF n.º 063.585.872-00, sobrinho do investigado, que acompanhou o início da fiscalização,

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 07/10/2026

ORCODE VALIDAR
Notícia de Fato 263.2026.000058 - Documento 2026/0000186396 criado em 07/10/2026 às 19:03
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 4d4f965b
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

sobre a propriedade do flutuante, do pescado e das redes e sobre a origem do pescado;

a.3) oitiva dos agentes ambientais federais Wagner Santos de Souza, Monique Moreira Valga dos Reis e Renan Evangelino Santos Paiva, em especial sobre as circunstâncias da abordagem, as características das redes e dos espécimes, a identificação da espécie e eventuais declarações do investigado sobre a origem do pescado;

a.4) juntada das folhas de antecedentes criminais do investigado, nas esferas estadual e federal, e de certidão de objeto e pé do feito n.º 0000916-78.2014.4.01.3201, da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM;

a.5) apuração do local de captura do pescado, em especial se ocorreu no rio Solimões, nas Terras Indígenas Évare I e Évare II ou em outras áreas pertencentes ou protegidas pela União;

b) a expedição de ofício à Superintendência do IBAMA no Amazonas para que, no prazo de 30 dias, informe:

b.1) a situação do processo SEI n.º 02005.001236/2026-96, inclusive quanto a eventual defesa ou pedido de adesão a solução legal formulado pelo autuado, encaminhando sua cópia integral, inclusive do termo de consentimento n.º 6IEEB0MR;

b.2) o peso, as dimensões e a identificação da espécie dos exemplares apreendidos, esclarecendo a divergência entre os registros de Arapaima gigas e Arapaima leptosoma;

b.3) a existência de área de manejo de pirarucu autorizada na região da Vila Santa Rita do Weill e eventual vinculação do autuado, bem como a existência de reincidência administrativa;

b.4) as medidas necessárias à reparação do dano ambiental, inclusive compensatórias, com seu valor estimado, para fins do art. 28-A, I, do CPP;

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 07/10/2026

ORCODE VALIDAR
Notícia de Fato 263.2026.000058 - Documento 2026/0000186396 criado em 07/10/2026 às 19:03
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 4d4f965b
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

c) a expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI com atuação no Alto Solimões para que, no prazo de 30 dias, informe se há registro de pesca ilegal de pirarucu nas Terras Indígenas Évare I e Évare II, ou em seu entorno, associada ao noticiado;

PUBLIQUE-SE a presente decisão de instauração no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE.

À Secretaria para as providências cabíveis.

São Paulo de Olivença/AM, [data da assinatura eletrônica]

João Ricardo Fonseca e Lima Tisse Garcia
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 07/10/2026

ORCODE VALIDAR
Notícia de Fato 263.2026.000058 - Documento 2026/0000186396 criado em 07/10/2026 às 19:03
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 4d4f965b
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta